



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.877, DE 2016

(Do Sr. Franklin Lima)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, para isentar os eclesiásticos da prestação do serviço militar obrigatório.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – dê-se ao § 2º do art. 1º a redação que se segue:

Art. 1º

.....

§ 2º As mulheres **e os eclesiásticos** ficam **isentos** do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, **sujeitos** aos encargos do interesse da mobilização. **(NR)**

II – revoguem-se a alínea “b” ao **caput** e o § 2º, todos do art. 29.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela disciplina legal, em vigor, que disciplina o Serviço Militar (Lei 4.375/64), os eclesiásticos não são isentos do serviço militar obrigatório, eles apenas tem a sua incorporação adiada pelo tempo que durar o curso do estabelecimento de ensino destinado à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares.

Tal tratamento poderia ser considerado compatível com a situação vigente à época em que foi promulgada a Lei em comento - quatro meses e meio depois do movimento de 31 de março de 1964. Hoje, porém, essa medida não encontra mais fundamento fático, filosófico ou religioso, para subsistir.

Com efeito, a Constituição de 1988 permite que qualquer cidadão não realize o serviço militar regular desde que alegue imperativo de consciência decorrente de crença religiosa. Para esses a Constituição estabelece que seja atribuído um serviço alternativo.

Ora, se qualquer cidadão pode eximir-se do Serviço Militar regular pela simples alegação de objeção de consciência, parece-nos de todo razoável que a Lei isente do Serviço Militar aqueles que, por profissão de fé,

colocam-se a serviço de uma carreira religiosa e, por isso, com muito mais razão, podem sentir-se desconfortáveis com qualquer modalidade de serviço militar, mesmo um serviço alternativo.

Destaque-se que, a concessão de isenção não seria uma inovação, a Constituição Federal isenta as mulheres do Serviço Militar obrigatório, levando em consideração peculiaridades de gênero.

Assim, em face dos precedentes legais e constitucionais, estamos propondo que seja prevista no texto da Lei 4.375/64, a exemplo do que já ocorre com as mulheres, a isenção dos eclesiásticos do Serviço Militar, em tempo de paz, sendo possível sua convocação e a atribuição de encargos no âmbito das Forças Armadas, em caso de mobilização (como, por exemplo, atuar como capelão junto a Unidades Militares, em tempo de guerra).

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com os argumentos expendidos e com a pertinência da alteração proposta, espera-se contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

DEPUTADO FRANKLIN LIMA
PP/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....

TÍTULO IV
DAS ISENÇÕES, DO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO E
DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DO ADIANTAMENTO DE INCORPORAÇÃO

Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:

a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais;

b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares;

c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil;

d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso;

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos,

farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010](#)

§ 1º Aqueles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra *a*, deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aqueles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa.

§ 2º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra *b*, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório.

§ 3º Aqueles compreendidos nos termos da letra *d*, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar.

§ 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra *e*, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.

§ 5º As normas de obtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada;

- a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;
- b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;
- c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva;
- d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;
- e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente,

declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) VETADO.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letra, *d* e *e*, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra *b* ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

§ 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO